



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de junho de 2020 - Nº 2469 - Divulgado em 18/06/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Errata</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
<i>Comunicações</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	30
<i>Comunicações</i>	31
5. Alertas.....	31
6. Atos da Auditoria.....	32
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	32
7. Atos dos Jurisdicionados	32
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	32
<i>Errata</i>	35

Intimados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Antonio Justino de Araújo Neto (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/20

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05726/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Reginaldo Nunes Chaves (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.726/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. Petronio de Freitas Silva, Prefeito Municipal de Serraria-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00145/20

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05726/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Reginaldo Nunes Chaves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.726/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Serraria-PB, Sr. Petronio de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso

1. Atos Administrativos

Errata

Documento: [40160/18](#)

Extrato de Aditivo nº 02 ao Termo de Comodato 01/2018

Tribunal de Contas do Estado

Fácil Soluções

Objeto: Prorrogação da vigência

Vigência: 29/05/2021

Data de assinatura: 13 de abril de 2020

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05669/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito Constitucional do Município de Serraria-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito Municipal de Serraria-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) JULGAR PROCEDENTE a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 06937/19; 5) RECOMENDAR à Atual Gestão de Serraria no sentido de providenciar a disciplina normativa da questão das férias e do pagamento do 1/3 de férias a Prefeito e Secretários, bem como evitar a disseminação da vedação ao exercício de férias, com posterior indenização, devendo haver justificativa expressa para as medidas adotadas (inclusive a respeito da necessidade de serviço de se for o caso), sob pena de possível dever do ressarcimento em exercícios futuros, caso não haja regulamentação específica da matéria; 6) RECOMENDAR à Administração Municipal de Serraria PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00078/20

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06129/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.129/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00146/20

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06129/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.129/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de

despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Constitucional do Município de EmasPB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 96,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) JULGAR PROCEDENTE a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 30575/18; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providências que entender necessárias a ser cargo; 6) COMUNICAR ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes às suas atribuições constitucionais (exame de congruências de RAIS com número de empregados); 7) RECOMENDAR à Administração Municipal de EMAS PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00139/20

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07037/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Joana Alves da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07037/19, referentes à solicitação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e do FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, de providências no sentido da abertura de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator e em harmonia com o Acórdão AC2 – TC 00883/20, em: 1) CONHECER da matéria como requerimento; 2) COMUNICAR aos requerentes, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; 3) RECOMENDAR aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e 4) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de junho de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2265 - 10/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC-05437/17 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e de seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Processo TC-04968/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e de seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Agendamento Extraordinário: Processo TC-09192/17 – Embargos de Declaração opostos pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, em face do Acórdão APL-TC-00109/20, emitido quando da Verificação do Cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19, por parte do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, trago uma informação que estou realizando, de modo próprio, no meu Gabinete, o acompanhamento das despesas tidas com o Covid-19 efetivadas pelas prefeituras sob minha relatoria. São vinte e dois municípios e, com a posição do dia 04/06/2020, esse conjunto de prefeituras licitaram R\$ 4.848.000,00 e empenharam R\$ 5.076.000,00, ou seja, duzentos mil reais a mais, e pagou R\$ 2.955.000,00. Isto indica que existem despesas que as licitações não estão chegando neste Tribunal, motivo pelo qual vou emitir um Ofício Circular a esses municípios, alertando da necessidade da informação a esta Corte de Contas quais são as licitações realizadas, porque creio que essa fiscalização tem que ser afinada dessa forma, acompanhando semana-a-semana os dados enviados. Gostaria de informar, também, que a Auditoria, através de relatório semanal elaborado pelo ACP Luzemar da Costa Martins, apresenta o dado de que as despesas empenhadas, selecionadas via consulta textual no campo histórico de todos os poderes e órgãos, desde 01/01/2020 até 05/06/2020, considerando as fontes de recursos e de despesas empenhadas segundo dados do Covid-19, totalizam R\$ 101.181.000,00 de recursos e uma despesa de R\$ 38.531.000,00 no âmbito do Estado. Esta informação faz parte do 9º Relatório sobre o Covid-19 que está sendo elaborado pela Auditoria semanalmente”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, o relatório que este Tribunal está fazendo semanalmente sobre o Covid-19, na semana passada houve uma sugestão de Alerta para a questão do índice de aplicação dos testes rápidos. Coloquei no e-mail e creio que essa deliberação devesse ser feita de forma colegiada. Hoje pela manhã, me chegou uma sugestão de Alerta feita pela Auditoria, para que fosse encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde. Gostaria de discutir com o colegiado, em reunião do Conselho, no final da sessão, se vamos fazer esse Alerta ao Governo do Estado e aos municípios paraibanos”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação: “Senhor Presidente, comunico que expedí a Decisão Singular DS2-TC-00065/20, não conhecendo do Pedido de Parcelamento de Multa solicitada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, em face de sua intempestividade”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-

09987/19 – Processo avocado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-00387/2020), com vistas ao exame revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Carlos Machado da Costa. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com voto de desempate ao Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os cálculos dos proventos de aposentadoria do Sr. José Carlos Machado da Costa, observando como limite para o valor do benefício a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004; 2) Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste egrégio Tribunal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela regularidade do benefício, conforme prolatado pela PBPREV, com a revisão e o cálculo da forma que consta dos autos. Constatado o empate na votação, o Presidente reservou o seu Voto de Desempate para a presente sessão. No seguimento, Sua Excelência após prestar esclarecimentos acerca da matéria, acompanhou o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de que se determine o registro da aposentadoria com a incorporação da gratificação pela PBPREV. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03834/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 6- Representar ao Ministério Público Comum, para adoção das providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Em razão dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo no seu voto vista, o Relator reformulou seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Os demais Conselheiros acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado, por

unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou, dentre as inversões de pauta nos termos da Resolução Normativa RN-TC 61/97, o PROCESSO TC-05864/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, em face do Parecer PPL-TC-00211/19 e do Acórdão APL-TC-00414/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterados o teor das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04070/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, denunciante dos fatos relacionados à Inspeção Especial de Contas da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL-TC-00842/18. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que informou à Corte o seu indeferimento de um pedido feito, por um Advogado não habilitado, de retirada de pauta dos presentes autos, sendo referendada, por unanimidade pelo Tribunal Pleno. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima – (Denunciante). Constatada a ausência do denunciado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou a manifestação ministerial da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total, para os fins de: 1- Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL-TC- 00842/18; 2- Julgar irregulares os atos de gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do Município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010; 3- Considerar como não lícitas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40, referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente; à aquisição de mobiliário escolar; 4- Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$ 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, multa no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no art. 56, inciso III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 6- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06336/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de Araújo, exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Luzia, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Alexandre de Araújo, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição

Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; III) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06322/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mulungú, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Melquiades João do Nascimento Silva, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, Prefeito do Município de Mulungú/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Determinar-lhe a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de Mulungú/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Mulungú/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04610/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (FEDP), Sr. Vanildo Oliveira Brito, bem como da ex-gestora do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), Sra. Klébina Maria Ludgério Borba, referentes ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ênio Saraiva Leão (OAB-PB 15454). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, e da gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Klébina Maria Ludgério Borba, CPF n.º 219.695.404-78, e regulares as contas do administrador do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa ao então Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Encaminhar cópia da presente deliberação ao Defensor Público, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, CPF n.º 176.930.204-20, subscritor de denúncia formulada em face da gestão da Defensoria Pública do Estado, sob o comando do Dr. Vanildo Oliveira Brito, para conhecimento; 6- Enviar recomendações no sentido de que o atual administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo José Costa Souza Barros, CPF n.º 250.931.264-20, e a atual gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Kessia Lilliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, não repitam as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas para um melhor acompanhamento quantitativo e qualitativo dos trabalhos desenvolvidos pelos Defensores Públicos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03985/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2015, em decorrência dos seguintes fatos: (1) aplicação de apenas 21,16% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo constitucional é de 25% (art. 212 da CF); (2) repasse ao Poder Legislativo acima dos valores estabelecidos no art. 29-A, §2º, I e III da Carta Magna; e (3) recolhimento de apenas 17,61% do total estimado das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Declarar atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Determinar a desanexação do processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde para análise das despesas do exercício de 2015, inclusive as decorrentes da execução do Convênio nº 16089/2015, de responsabilidade da gestora Luzia Marinho Leite Pinto; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao baixo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes; 6- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-15021/18 – Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Euler de Assis Chaves e Ivonaldo Pinheiro Almeida (Denunciados) e José Saleme Cavalcanti de Arruda Júnior (Denunciante), em face do Acórdão APL-TC-00322/19, lavrado em sede de exame de denúncia acerca de irregularidades no Fundo de Saúde da Polícia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Valfredo Mateus Santana (OAB-PB 17634) – representando o Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda Júnior (denunciante) e o Advogado Wladimir Romaniuc Neto (OAB-PB 12816 – representante do Sr. Euler de Assis Chaves - denunciado). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso. No mérito, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso interposto pelos denunciados, Srs. Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida, uma vez que

restou demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93, contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo. Quanto ao recurso interposto pelo denunciante o Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior, acompanhou o parecer do Órgão Ministerial de Contas, pelo provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão APL-TC-0322/2019, quanto ao item 1, para desconstituir apenas a perda do objeto. Quanto ao item 3, modificá-lo, para determinar a anexação desta denúncia, ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão APL-TC-0322/2019, supracitado, nos seguintes termos: 1- Conhecer da denúncia e no mérito declarar procedente em parte, uma vez que restou demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93 a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo; 2- Determinar, independente da interposição de outros recursos, a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas à análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018); 3- Determinar a anexação desta denúncia ao processo de Tomada de Contas Especial, concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído de acordo com item 2; 4- Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13777/17 – Recurso de Apelação – convertido do recurso de reconsideração – interposto pelo Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02015/17. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento de participar da votação. Sustentação oral de defesa: Advogado José André de Andrade Neto (OAB-PB 24696), que suscitou uma preliminar, discordando do pronunciamento escrito do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar intempestiva a apresentação do presente recurso de apelação. Após ampla discussão acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento, para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, a fim de analisar as questões levantadas pela defesa. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. PROCESSO TC-05961/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido), referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10905) representante da herdeira do ex-Prefeito, Sra. Austrienne Jerônimo dos Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, exercício de 2016, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo TC-09192/17 – Embargos de Declaração opostos pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, em face do Acórdão APL-TC-00109/20, emitido quando da Verificação do Cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19, por parte do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), em causa própria. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral informou que, em razão do processo não ter tramitado pela Procuradoria e o Relator não ter recebido os embargos com efeitos infringentes, não se sentia apto para se pronunciar naquele momento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo provimento a fim de desconstituir a multa aplicada ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a

declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05982/19 – Prestação de Contas Anuais dos Gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE) e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de JOÃO PESSOA - FCC, Sr. Lindolfo Pires Neto (períodos de 01/01/2018 a 08/05/2018) e Zenildo Rodrigues de Oliveira (períodos de 09/05/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas por ambos os gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE) e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa - FCC, Sr. Lindolfo Pires Neto (período de 01/01 a 08/05) e Zenildo Rodrigues de Oliveira, (período de 09/05 a 31/12), referente ao exercício de 2018; 2- Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, no sentido de não repetir as falhas nestes autos verificadas, articulando-se com a Secretaria de Estado da Administração e, bem assim, com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) para: a) planejar a utilização dos recursos à disposição do Estado da Paraíba, via convênio ou repasses da União; b) enviar corretas e completas informações a respeito dos servidores e das despesas com pessoal nas futuras Prestações de Contas; c) corrigir as incongruências contábeis relativas ao saldo bancário no final do exercício de 2018; 3- Determinar o traslado da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, exercício de 2019, para que a irregularidade referente ao não adimplimento no final da vigência (18/02/2019) do Convênio nº 12/2008 seja averiguada se de fato não houve prestação de contas do 2º conveniente (Câmara de Diretores Lojistas de Catolé do Rocha) à SETDE, com a apuração dos responsáveis; 4- Recomendar à Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN) a adequação da Peça Orçamentária, em relação à classificação orçamentária da Receita da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa - FCC; 5- Determine o traslado da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da SETDE/2020, para que seja verificado se estão sendo encaminhados eletronicamente, via Portal do Gestor do TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, assim como das adesões a atas de registros de preços, bem como se estão sendo atendidas as recomendações aqui postas, e, caso seja verificado o não atendimento, que seja emitido alerta ao jurisdicionado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05476/17 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2016, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 6- Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades

hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04834/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2015; II- Julgar irregulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: (1) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,51%); (2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.990.701,56; (3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 34.509.793,10; (4) Gastos com pessoal acima do limite - 60% - estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Gastos com pessoal acima do limite - 54% - estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (7) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 7.614.233,40, sendo R\$ 3.713.694,95 ao RGPS e R\$ 3.900.538,45 ao RPPS; e (8) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, totalizando R\$ 12.789,32; III- Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 12.789,32, equivalente a 246,99 UFR/PB, concernente a registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 190,35 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Determinar o traslado do relatório de fls. 1431/1436 para o Processo TC 15180/17, com vistas a instrução em conjunto com a apuração dos fatos denunciados relativos ao exercício de 2013, por tratar de matéria correlata; VI- Determinar ao atual Prefeito que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 1.007.855,05, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08, que o cumprimento deve ser observado pela Auditoria no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Bayeux, exercício de 2020; VII- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; VIII- Representar ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, verificados nos presentes autos, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações; e IX- Recomendar à atual administração municipal o atendimento aos princípios constitucionais e aos normativos infraconstitucionais, sobretudo no sentido de (1) conferir estrita observância às determinações contidas em Resoluções desta Corte, no tocante ao envio dos instrumentos de planejamento e dos prazos para publicação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito aos artigos art. 1º, 19, 20, 54 e 60 da referida Lei; (2) cumprir as normas constitucionais e legais, relativas à abertura de créditos adicionais - art. 167 da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; (3) dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação do percentual mínimo de recursos da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino, assim como em ações e serviços da saúde pública; (4) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de



concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; (5) conferir observância irrestrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; e (6) primar pela transparência de seus registros contábeis, devendo fazer o devido registro contábil das dívidas do Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 13h10, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de junho de 2020.

Comunicações

Documento: [38325/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Petição
Exercício: 2020
Interessado: Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental,
Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)
Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)
Assunto: Petição de esclarecimentos sobre a solicitação de documentos nos autos do TC 13631/19.
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO

Vistos, etc,
A requerente já apresentou a documentação e esta foi anexada aos autos. No mais, a depender da sequência processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento deste documento.
Comunique-se à requerente.
Assinado em: 17/06/2020
Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [15211/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Intimados: Iremar Flor de Souza (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04829/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Aginaldo Madruga da Silva (Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [07671/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Jailson Fernandes da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08179/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Jose Alves de Miranda Neto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciar, exclusivamente, acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 202/210 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11708/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00056/20
Processo: [00549/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Magno Silva Martins (Gestor(a)); Francisco das Chagas Ferreira de Araújo (Assessor Técnico).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Passagem, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução Normativa RN TC n.º 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE: EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM, na pessoa do gestor (autoridade homologadora), Sr. Magno Silva Martins: 1. a SUSPENSÃO IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL n.º 41/2019, na fase em que se encontra; 2. os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria. TCE/PB – Gabinete do Relator Publique-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02414/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: Licitações



Exercício: 2019

Citados: Cosme Gonçalves de Farias (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08941/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Processo: [09058/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Selma Maria de Gois Pereira da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06825/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01031/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12554/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Sr. Severino Rodrigues de Figueiredo (Responsável); Walter Amorim de Araújo (Interessado(a)); Carlos Sila de Andrade (Interessado(a)); Ângela Maria Batista da Luz (Interessado(a)); Wildberto Freire (Interessado(a)); Jane Alves de Moura Guedes (Interessado(a)); Aniel Aires do Nascimento (Advogado(a)); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a)); Ricardo Servulo Fonseca da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12554/13; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) CONSIDERAR IRREGULAR o pagamento de plantões em excesso a médicos do Hospital Regional de Itapororoca, conforme apurado pela diligente unidade técnica desta Corte de Contas, sem qualquer imputação de débito, diante do lapso temporal transcorrido, uma vez que os plantões médicos se referem ao exercício financeiro de 2013, e a instrução processual não reuniu elementos probatórios suficientes para consignar aludida sanção. 2) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao Sr. Severino Rodrigues de Figueiredo, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 3) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04512/15](#)

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Elan Ferreira de Miranda (Gestor(a)); Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02919/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Cleriston Vieira Ferreira de Meneses (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06575/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME (Interessado(a)); Caio Felipe Caminha de Albuquerque (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05175/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ivan Fernandes Carneiro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Processo: [05629/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

de cobrança executiva, desde logo recomendada. 4) RECOMENDAR ao atual Diretor do Hospital Geral de Itapororoca, no sentido de melhor planejar a escala dos médicos, com estrito respeito à eficiência, à segurança, à integridade física e mental e à dignidade na prestação de serviços de saúde oferecida à população daquele Município. 5) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de verificar a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas necessárias ao reequilíbrio do sistema. 6) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo TC n.º 05883/13, que trata do exame da denúncia relativa à acumulação indevida de cargos públicos por parte do Sr. Antônio Gustavo de Souza Júnior. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00983/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17592/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 90 (noventa) dias Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução; e 4. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020 do Município. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão virtual. João Pessoa, 02 junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01123/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11943/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Nomeação

Exercício: 2014

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Antonio Alves dos Santos (Assessor Técnico); Ana Alice Rodrigues Sobreira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regular o concurso público realizado pelo município de Guarabira no exercício de 2014; 2. Declarar a legalidade dos atos de nomeação constantes do Anexo Único a esta decisão, concedendo-lhes o respectivo registro; 3. Cientificar o atual Prefeito Municipal de Guarabira para que proceda ao envio da documentação requisitada pela Auditoria no relatório de fls. 9272/9462; e 4. Encaminhar cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Guarabira, relativo ao exercício de 2020, a fim de verificar o cumprimento da providência constante do item anterior. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01059/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14437/14](#)

Jurisditionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Debora dos Santos Alverga (Gestor(a)); Vicente Pereira Cunha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14437/14, que trata de análise de legalidade da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor Vicente Pereira Cunha; e CONSIDERANDO, o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS CONSELHEIROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Conceder o registro do ato de aposentadoria do servidor Vicente Pereira Cunha, ocupante do cargo de Gari, lotado na Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Riachão, concedido por meio de Portaria publicada em 31 de julho de 2013 no Informe Municipal do Município de Riachão – Edição Extra; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01035/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12687/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item 3 do Acórdão AC2 – TC 03198/18; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita Municipal de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 28,99 UFR-PB, pelo não cumprimento integral da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, relativo ao exercício financeiro de 2020, para verificar se as falhas ainda persistem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01122/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10405/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0005/18, sem aplicação de multa ao gestor, em decorrência de seu falecimento; 2. DETERMINAR a juntada do Documento TC 37.000/20 aos presentes autos; e 3. ENCAMINHAR o Processo à DIAFI para análise da documentação acostada e emissão de relatório. Publique-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00045/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11906/16](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11906/16, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita Municipal de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação



reclamada pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00991/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11915/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Ex-Gestor(a)); CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA-Rep Legal Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Interessado(a)); José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11915/16, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão AC2 - TC 00488/20, proferido por este Órgão Fracionário quando do julgamento de concurso público regido pelo Edital 001/2016, da Prefeitura Municipal de Coremas, e das despesas decorrentes, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01117/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18017/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Conceder registro dos atos de admissão constantes do Anexo Único a esta decisão; 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Maria Rodrigues de Almeida Faria, atual Prefeita do município de Alagoinha para: 2.01. Encaminhar os certificados de conclusão do curso a que se refere a Lei nº. 11.350/2006 de todos os candidatos nomeados para os cargos de Agente Comunitário de Saúde; 2.02. Proceder à retificação das Portarias nº 241/2017 (fls. 1709), 112/2017 (fls. 681) e 114/2017 (fls. 663), corrigindo divergências na redação dos nomes dos respectivos candidatos. 3. Recomendar à atual administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00993/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01811/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); RITA MARIA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) RITA MARIA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00166, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Paulista, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01072/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02586/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); MARIA EDINALBA DE BRITO MEDEIROS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Edinalba Brito de Medeiros consubstanciado na Portaria Nº. 002/2012 INPEP. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01085/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05020/17](#)

Jurisdição: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: André Agra Gomes de Lira (Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: REGULARIDADE das contas da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob a gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2016; e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande para estrita observância ao disposto na Lei 8.666/83, evitando falha como esta constatada na presente prestação de contas. Publique-se e intime-se. 2a Câmara do TCE/PB- Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01073/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07758/17](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); ADONIAS FERREIRA DE ARAUJO (Interessado(a)); FRANCISCA SILVA CRUZ (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Sr.ª Francisca Silva Cruz, consubstanciado na Portaria Nº. 16/2017 IMPRESB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00996/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08129/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Marlene Batista da Luz Chagas (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARLENE BATISTA DA LUZ CHAGAS, no cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula nº 2038, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01060/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10776/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Fabiula Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); PEDRO PIMENTA NETO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-10776/17, que trata de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Pedro Pimenta Neto, ocupante do cargo de



Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Taperoá, concedida por meio da Portaria No 003/2017 (fl. 30). CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em: 1. CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Pimenta Neto, no cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciado na Portaria No 003/2017 (fl. 30). 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01025/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12559/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA MACIEL DE LIRA (Interessado(a)); CLEONACIO DANTAS DE LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Cleonacio Dantas de Lira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Fátima Maciel de Lira, matrícula n.º 9300, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00997/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17462/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); CICERO CAVALCANTE FERNANDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CICERO CAVALCANTE FERNANDES, no cargo de Trabalhador III, matrícula n.º 1312, lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01034/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19191/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Rodolpho Wesley Mangueira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Andre Freire dos Santos (Advogado(a)); Leopoldo Anderson Mangueira de Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19191/17, que trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, em decorrência de possível acumulação de cargos públicos por parte do Sr. Rodolpho Wesley Mangueira de Lima, fls. 02/15; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Representação. 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. 3) RECOMENDAR às Administrações da Prefeitura Municipal

de Santana de Mangueira e de Conceição, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, devendo fazer uso regular das informações disponibilizadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponibilizado no site desta Corte (<http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>).

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01046/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02364/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Haline Leite Dantas Coelho (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)); Stericycle Gestão Ambiental LTDA. (Interessado(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)); Jose Luiz Sobrinho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Wellington Dantas da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC02364/18, relativo à denúncia apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ 01.568.077/0001-25), com pedido de cautelar, em face da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, referente ao Pregão Presencial 021/2017, cujo Pregoeiro Oficial foi o Senhor EMANOEL DA SILVA ALVES, que objetivou a formação de registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da irregularidade da cláusula 5.3 do edital; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para não incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na Lei 8.666/93; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01044/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05786/18](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05786/18, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO; 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas

inerentes ao Instituto; e 4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00988/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06025/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: I. Regularidade com ressalvas da Prestação de contas, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, na condição de presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2017; e II. Recomendação à atual Presidente do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Publique-se e intime-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Virtual. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01026/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06081/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06081/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho; e 2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, bem como à Prefeitura Municipal, para que tomem medidas e observem os alertas emitidos, evitando repetir as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01008/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06085/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06085/18, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Frei Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Srª. Maria Dalva Dias, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Srª. Maria Dalva Dias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à atual administração do instituto a adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, sobretudo, quanto a (1) efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência

nos próximos exercícios; (2) realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; (3) adotar medidas no sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares; (4) reduzir despesas com Outros Serviços de Terceiros, a fim de adequar-se ao limite com despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008; e (5) abrir processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01007/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06542/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ADÉLIA PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06542/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADÉLIA PEREIRA DA SILVA, matrícula 849-05, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 040/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 23 e 76).

Ato: Acórdão AC2-TC 01038/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06543/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ADIENE BARBOSA MAIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADIENE BARBOSA MAIA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 94-05, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88 (redação dada pela EC 20/98) c/c § 5º do mesmo artigo, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01011/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06547/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ALBANITA GONZAGA VIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição especial do(a) Sr(a). Albanita Gonzaga Vieira, matrícula n.º 020413-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01039/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06573/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); CÍCERA DA SILVA SABINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda



Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CÍCERA DA SILVA SABINO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 738-05, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 40, inciso III, alínea "b" da CF/88 (Redação original), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01012/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06600/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ELIETE DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Eliete dos Santos Silva, matrícula n.º 020540-0, ocupante do cargo de Zeladora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01013/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06606/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06606/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00368/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.ª Livânia Maria Farias; 2. RECOMENDAR à gestão da supramencionada Secretaria para que, em procedimentos licitatórios futuros, na modalidade Pregão, faça constar o valor estimado da contratação no edital, com o fito de que todos tenham acesso aos critérios definidos pela Administração; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01006/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06609/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); FRANCICLEIDE DA SILVA SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06609/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCICLEIDE DA SILVA SOUZA, matrícula 020404-5, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 050/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 23 e 75).

Ato: Acórdão AC2-TC 01014/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06625/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ANTONIA MARQUES MORAIS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição especial do(a) Sr(a). Antonia Marques Moraes, matrícula n.º 98-05, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01091/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06643/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); JOSEFA AGOSTINHO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josefa Agostinho da Silva, matrícula n.º 131-05, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01092/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06840/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Silva, matrícula n.º 446-05, ocupante do cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01005/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07266/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); FRANCISCA DA SILVA XAVIER (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07266/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA DA SILVA XAVIER, matrícula 827-03, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 63).

Ato: Acórdão AC2-TC 01093/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07347/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1981

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); COSMA SOUTO VELEZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Cosma Souto Velez, matrícula n.º 011-05, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01074/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09029/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA AMABLES BEZERRA DE SOUZA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Amables Bezerra de Souza, matrícula n.º 12.355-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01082/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16866/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Emerson Nobrega de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da denúncia, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto e determinar o arquivamento dos presentes autos, comunicando-se esta decisão ao denunciante e denunciado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01020/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17072/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria Vilany Soares da Silva (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sr.ª Maria Vilany Soares da Silva, substanciado na Portaria Nº. 006/05. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01061/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17798/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA-Rep Legal Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17798/18, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público referente ao edital 01/2018, que teve como objetivo o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José dos Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, realizado pela empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23), representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), conforme contrato 40401/2018, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso Público referente ao Edital 001/2018, ressalvas em razão de questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas; 2) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO; 3) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão infração à Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR ao Gestor, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, que: 4.1) se abstenha de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizada por decisão judicial; e 4.2) no PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, execute as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária; 5) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; 6) ENCAMINHAR informações dos autos à 4ª Vara Mista de Patos, onde tramita a Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251, sobre as questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas; 7) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 00415/20 para acompanhamento e verificação do cumprimento do item 4; e 8) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00047/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18044/18](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thais Emília Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria do Livramento Barbosa dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18044/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.ª Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00048/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01040/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que remeta a esta Corte todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 01/2019, independentemente de sua revogação ou anulação, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/PB - Sessão Remota João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00977/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02948/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação nº Pregão Presencial 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos deste município, conforme termo de referência; II. RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, para que abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/PB - Sessão virtual. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01127/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03156/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Gilberlaneo de Melo Oliveira (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório examinado e os contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões constantes do relatório técnico de fls. 211/215 e do parecer ministerial; e 3. DETERMINAR a análise da execução da despesa no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício correspondente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01096/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04130/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sinraldo de Almeida Pessoa (Interessado(a)); Ana Rosa Rodrigues dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Ana Rosa Rodrigues dos Santos, formalizado pela Portaria - 066/2019, fls. 07, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01009/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04182/19](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria Valdete dos Santos Araujo (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Valdete dos Santos Araújo, consubstanciado na Portaria Nº. 007/2019 MARIPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01003/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04922/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEANE DOS SANTOS AMARAL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04922/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEANE DOS SANTOS AMARAL, matrícula 700.974-7, no cargo de Promotora Pública, lotado(a) no(a) Ministério Público do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0298/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 118/119).

Ato: Acórdão AC2-TC 01033/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05752/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Elias de Jesus Araujo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05752/19 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 009/2019; 2 - RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Caaporã, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública; 3 - ENCAMINHAR os autos à unidade técnica para examinar a efetiva execução contratual, com destaque para a avaliação da razoabilidade do montante contratado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01010/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06463/19](#)

Jurisditionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Neuza Barbosa da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 - Julgar legal e conceder o registro ao ato aposentatório da Sra. Neuza Barbosa da Silva, consubstanciado na Portaria Nº. 004/2019 MARIPREV; 2 - Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01118/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06488/19](#)

Jurisditionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Edizio Belo Peixoto (Ex-Gestor(a)); Zenedy Bezerra (Ex-Gestor(a)); Hildevanio de Souza Macedo (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. REGULARIDADE das contas dos gestores da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP, Sr. Zenedy Bezerra (01/01/2018 a 25/04/2018) e Sr. Edizio Belo Peixoto (26/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018; e II. RECOMENDAÇÃO ao atual titular da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP, no sentido de: a) quando do envio das próximas prestações de contas anuais, encaminhar o relatório de atividades desenvolvidas, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), observando os termos prescritos pela Resolução RN-TC 03/2010, b) articular-se com o Chefe do Executivo Municipal, para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, observando que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Publique-se e intime-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01114/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08292/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Cláudio Emmanuel Gonçalves da Silva (Interessado(a)); Nubia Virginia Almeida Goncalves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08292/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) NÚBIA VIRGINIA ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA (Portaria 243/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CLAUDIO EMMANUEL GONÇALVES DA SILVA, Médico, matrícula 09.990-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 07 e 15).

Ato: Acórdão AC2-TC 01024/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08441/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Rita Maria Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Rita Maria Pereira, matrícula n.º 1594, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01055/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08472/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ricardo Soares de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08472/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RICARDO SOARES DE CARVALHO, matrícula 2899, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0049/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 69).

Ato: Acórdão AC2-TC 01056/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08659/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Lúcia de Fátima Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08659/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA DE FÁTIMA LIMA, matrícula 30.971-1, no cargo de Supervisora Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 174/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00990/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10128/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Assessor Técnico).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 80003/2019 - Registro de Preço do Tipo Menor Preço, e os Contratos 80011/2019 e 80012/2019, dele decorrentes, nos seus aspectos formais; II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão realizador "Fundo" de qualquer natureza; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo TC Nº10128/19. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00999/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10508/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria da Guia Araujo (Interessado(a)); Joao Agostinho de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) JOÃO AGOSTINHO DE ARAÚJO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria da Guia Araújo, matrícula nº 20.949-0, Professor Primário Auxiliar, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01088/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10752/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Estelina Maria Silva de Sousa (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Estelina Maria Silva de Sousa, matrícula n.º 28.339-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01076/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10892/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Glauco Leal de Santana Junior (Gestor(a)); Itms do Brasil Ltda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10892/19, que trata de denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relatando indícios de irregularidades no Pregão Presencial n.º 022/2019; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. CONHECER e declarar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, em face do Fundo Municipal de Saúde de Sape, relativa ao Pregão Presencial n.º 022/2019; 2. COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01094/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11209/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Lúcia Maria Dantas (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Lúcia Maria Dantas, matrícula n.º 31.061-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11412/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Nelson Wilians & Advogados Associados (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, para remeter a esta Casa de Contas todos os documentos relativos ao Pregão Presencial n.º 09/2019, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE, e irregularidade da contratação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/Pb -Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01106/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12248/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lucinete Pinto da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCINETE PINTO DA COSTA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n.º 11201, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00980/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12272/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Joao Rodrigues Calisto de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Sr. Allan Seixas de Souza, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos e (b) utilize os recursos do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes; 4. ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2020, para acompanhamento das contratações por excepcional interesse público, bem como a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de contratos alheios às finalidades do Fundo; 5. ENCAMINHAR de cópia da decisão AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e 6. COMUNICAR a presente decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão virtual. João Pessoa, 02 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01097/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12828/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ivone da Silva Santos (Interessado(a)); Sebastiao Fernandes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Sebastião Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria – 312/2019, fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se



e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01108/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13026/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Rosinaldo Cavalcanti (Interessado(a)); Henrique Gabriel Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão Temporária do(a) Sr(ª) HENRIQUE GABRIEL CAVALCANTI, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) : Rosinaldo Cavalcanti, matrícula nº 94359-2, Agente de Limpeza Urbano, com lotação no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Lagoa Seca, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00992/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13188/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Aleto Jose de Sousa (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)); Rafael Agnelo dos Santos (Interessado(a)); Jonathan Rocha de Lima (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13188/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA – ex-Superintendente da Associação Brasileira de Assistência Comunitária - ABBC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19, decorrente de inspeção especial de contas por meio da qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, relativo ao Contrato de Gestão 039/2014, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19; e II) DETERMINAR o arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00046/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13268/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Andre Alves (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13268/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução do mérito, diante da incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria. 2. ENVIAR cópia dos autos à SECEX-PB, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01070/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13879/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Gilson Carlos Gouveia da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com comunicação desta decisão aos denunciante. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01043/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15592/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Sebastiao Flavio de Araujo (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15592/19, referentes à inspeção especial de contas formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com intuito de examinar possíveis irregularidades quanto à liberação, por parte do Município de João Pessoa, mediante sua Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, de microcréditos (Banco Cidadão), por meio de despesas extraorçamentárias, referentes ao exercício de 2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas no valor de R\$1.364.200,00, sob o aspecto formal, relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, posto que ao invés de “outras despesas correntes” o orçamento deveria consignar “inversões financeiras”, bem como sua execução deveria ocorrer pela via orçamentária e não pela via extraorçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário; 2) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhor SEBASTIAO FLAVIO DE ARAÚJO, por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em especial ao 38º Promotor de Justiça – Patrimônio Público, de titularidade do Promotor, Dr. Ricardo Alex Almeida Lins, encaminhando cópia da presente decisão, para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis, à vista de suas competências; 4) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia desta decisão na prestação de contas anual do titular da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2019; e 5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01028/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15699/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIANE GOMES PINTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Eliane Gomes Pinto, matrícula n.º 81.739-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01032/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [16099/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2019
Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Joao Alves do Nascimento Junior (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16099/19; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia. 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,65 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, relativo ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00416/19), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente. 4) RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, evitando a contratação excessiva por excepcional interesse público e em desacordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, bem como priorizando a realização de concurso público. 5) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de junho de 2020

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00043/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [16358/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Ana Maria Bernardo de Almeida (Interessado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16358/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01029/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [16898/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE ARIMATEIA SOUZA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José de Arimateia Souza, matrícula n.º 83.540-4, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01040/20
Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [17716/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARLETE DE MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA MARLETE DE MEDEIROS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 88.450-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01095/20
Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [18253/19](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18253/19, que tratam da Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva/TRS), decorrente do Chamamento Público 16.004/2015 - Hospital Antonio Targino, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR com ressalvas a Inexigibilidade nº 16.572/19 e o Contrato nº 16.635/19, dela decorrente, de responsabilidade da Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; e 2. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de preparar novo processo de chamamento público, uma vez que o anterior já se encontra expirado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01030/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [18424/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCIA MARIA PESSOA COELHO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Márcia Maria Pessoa Coelho, matrícula n.º 82.937-4, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01047/20
Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [18496/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ricardo Eduardo Lins Batista (Interessado(a)); Sonia Maria Tinoco de Medeiros (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de



Pensão Vitalícia da senhora Sonia Maria Tinoco de Medeiros, formalizado pela Portaria-P Nº 021-fls. 406, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01107/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18715/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18715/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00312/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Ato: Acórdão AC2-TC 01077/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18745/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Francisco Jacinto da Silva (Interessado(a)); Mirian de Fatima Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Mirian de Fátima Ribeiro, matrícula n.º 157, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Planejamento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01109/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18854/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Assessor Técnico); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)); Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Geraldo Virgolino da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18854/19, referentes exame de diversas denúncias, formalizadas por meio dos Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19. 2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTES as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19. 3) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil,

noventa e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52). 4) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, noventa e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a 25.202,29 UFR-PB (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva. 5) APLICAR MULTAS individuais, de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 6) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 7) ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para: 7.1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação; 7.2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE; 7.3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e 7.4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes. 8) DETERMINAR a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras. 9) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para: 9.1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento; 9.2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e 9.3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20. 10) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. 11) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas. 12) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. 13) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01042/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19034/19](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19034/19, relativos ao exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES o procedimento administrativo para seleção de Organização Social ora examinado e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente; 2) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e à Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, responsáveis pelos atos irregulares apontados pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de: a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito; 4) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.

Ato: Acórdão AC2-TC 01119/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19130/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Subcategoria: Nomeação

Exercício: 2019

Interessados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Joaquim Daniel Junior (Assessor Técnico).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de nomeação do Sr. Laércio de Sousa Bezerra para o cargo efetivo de analista de sistema pleno, decorrente de aprovação no Concurso nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01120/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19962/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Jobson Soares de Sales (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, comunicando-se a decisão ao denunciante. Publique-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01021/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20048/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA HOLANDA DE ANDRADE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Holanda de Andrade, matrícula n.º 133.680-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01121/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20054/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Cláudeide de Oliveira Melo (Responsável); Francisco Edpu da Silva Santos (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos. Publique-s e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/Pb -Sessão Remota João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01110/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20065/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIA PADRE DE PAZ (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIA PADRE DE PAZ, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.982-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01058/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20305/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Maria Vanderleia dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20305/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA VANDERLÉIA DOS SANTOS, matrícula 24.335-3, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 533/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 01116/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20325/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Veronica Costa Pereira (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20325/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERÔNICA COSTA PEREIRA, matrícula 18.967-7, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 512/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61); 2) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca, caso efetivamente haja tempo de submissão ao RGPS ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado; e 3) ENCAMINHAR À DIAFI a sugestão de rotina nos processos de aposentadorias, com a inclusão da verificação prévia obrigatória de eventual benefício dos segurados junto ao INS**Ato:** Acórdão AC2-TC 01098/20**Sessão:** 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [20367/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Vera Lúcia de Oliveira Alves (Interessado(a)); Dorivélvio de Lima Alves (Interessado(a)).**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Dorivélvio de Lima Alves, formalizado pela Portaria – 488/2019, fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 16 de junho de 2020.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01045/20**Sessão:** 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [20726/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Luís de Lima Leite (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Luis de Lima Leite, formalizado pela Portaria nº 493/2019 - fls. 67, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00998/20**Sessão:** 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [20843/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Josinalda Neusa de Souza (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20843/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSINALDA NEUSA DE SOUZA, matrícula 263, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade

do ato de concessão (Portaria 160/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 19 e 21).

Ato: Acórdão AC2-TC 01022/20**Sessão:** 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [21808/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Lindalva Ferreira Barbosa dos Santos (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Lindalva Ferreira Barbosa dos Santos, matrícula n.º 892, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020**Ato:** Acórdão AC2-TC 01071/20**Sessão:** 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [21816/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Interessados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Jose Nunes Neto Junior (Interessado(a)).**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência, com arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00044/20**Sessão:** 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [21848/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Ivonete Gomes da Silva (Interessado(a)).**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 21848/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01051/20**Sessão:** 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [22331/19](#)**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Interessados:** Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); V C Ferreira Junior Locacoes (Interessado(a)); José Erivaldo Constantino (Interessado(a)); Alamo Cesar Trajano Martins Junior (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22331/19, relativo à análise de denúncia manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Fundação Cultural de João Pessoa de João Pessoa - FUNJOPE, sob a gestão do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, em razão do Pregão Eletrônico SRP 001/2019, com a finalidade de formação de sistema de registro de

preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de arquibancadas, disciplinadores, barricadas, box truss, geradores de energia, tendas, camarins, stands, palco, tablado e pavilhão, para atender as demandas da Fundação, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da matéria como inspeção especial; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o edital do Pregão Eletrônico SRP 001/2019; 3) RECOMENDAR à Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, uma redação mais clara e direta no sentido de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15; 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 22580/19; e 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01052/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22520/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION EPP (Interessado(a)); Lucélia Alves Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20520/19, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION – EPP - HOT IMPRESSÃO DIGITAL (CNPJ 07.220.883/0001-94), representada pelo Senhor SAULO MARDEM FREITAS NAZION, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, e da Comissão de Licitação da Prefeitura, sob o comando da Pregoeira Substituta, Senhora LUCÉLIA ALVES SILVA, sobre irregularidades do Pregão Eletrônico 04-079/2019, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes do Município, realizado no dia 07 de novembro de 2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) RECOMENDAR à Secretária de Administração, à Controladoria Geral e à Pregoeira Substituta, todas do Município de João Pessoa, o melhor detalhamento de itens de edital, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01078/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00507/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Dalila Bezerra da Silva Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Dalila Bezerra da Silva Santos, matrícula n.º 10829, ocupante do cargo de Assistente de Enfermagem I, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01048/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00625/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA BETANIA ARAUJO BORGES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Betânia Araújo Borges, formalizado pela Portaria nº 2242 - fls. 79 supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01087/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00626/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELIO ALBERTO ANTAS MANGUEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Célio Alberto Antas Mangueira, matrícula n.º 77.515-1, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01053/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00658/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO RAMOS LOPES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00658/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO RAMOS LOPES, matrícula 107.495-4, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2197/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Ato: Acórdão AC2-TC 01079/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00659/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Joesilva Pinto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José Silva Pinto, matrícula n.º 081.633-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01037/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [00661/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALMIR SERRANO VELOSO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ALMIR SERRANO VELOSO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 128.450-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01050/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00662/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ARMANDO FARIAS FERNANDES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Armando Farias Fernandes, formalizado pela Portaria nº 2021 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01054/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00666/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ LUZIEL ROSADO PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00666/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ LUZIEL ROSADO PEREIRA, matrícula 76.334-9, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2217/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Ato: Acórdão AC2-TC 01080/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00667/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA WILMA MARQUES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Wilma Marques, matrícula n.º 132.667-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01089/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00748/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDILENE SOUTO CAVALCANTI (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Edilene Souto Cavalcanti, matrícula n.º 469.998-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01062/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01034/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MILTON MARIANO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Milton Mariano da Silva, formalizado pela Portaria nº 2238 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01065/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01119/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MONICA MARIA DA COSTA LUCENA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Senhora Mônica Maria da Costa Lucena, formalizado pela Portaria nº 0018 - fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01113/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01874/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Cleonice Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01874/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CLEONICE GOMES DA SILVA, matrícula 77.111-2, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 648/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01099/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [01996/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fátima Carneiro de Souto (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Carneiro de Souto, formalizado pela Portaria nº 0635/2019 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01111/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02151/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Jane da Silva de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JANE DA SILVA DE ALBUQUERQUE, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 29.215-0, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01124/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02168/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)); Rezielio de Souza Rafael (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02168/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a gestão do Prefeito, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00006/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Serra Grande, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor REZIELIO DE SOUZA RAFAEL, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01125/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02170/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Rogaciano da Silva Nogueira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02170/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações

cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00005/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor ROGACIANO DA SILVA NOGUEIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01063/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02171/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Jeyson Jayan Ferreira de Medeiros (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02171/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00004/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JEYSON JAYAN FERREIRA DE MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01105/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02558/20](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Albino Filho (Interessado(a)); Lucineide Gomes Albino (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Lucineide Gomes Albino, formalizado pela Portaria – 005/2020, fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01066/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02903/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patrício (Interessado(a)); JOAO PEREIRA DINIZ (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João Pereira Diniz, formalizado pela Portaria nº 0055 - fls. 48, supra



caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01064/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02911/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Juliano Caldeira Firmino (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02911/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00008/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Água Branca, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JULIANO CALDEIRA FIRMINO, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da citação eletrônica da presente decisão, à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01067/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02976/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edmilson Porfirio Debrito (Interessado(a)); LUCIA CARNEIRO DE BRITO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Lúcia Carneiro de Brito, formalizado pela Portaria-P Nº 0645/19-fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01068/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02981/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GENIVAL LIBERATO DE CARVALHO (Interessado(a)); ELBA VALQUIRIA DA SILVA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Elba Valquiria da Silva Pereira, formalizado pela Portaria-P Nº 0656/19-fls. 11, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01049/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03218/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)); GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (Interessado(a)); Thiago Bento Peixoto da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03218/20, referentes à análise da denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06 – RG 2.817.082– SSSD-PB), em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre o Pregão Presencial 004/2020, que objetivou a contratação de empresa para locação de horas de trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município, processada pelo Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA (Pregoeiro Oficial), em que se sagrou vencedora a empresa BERNADINO DE CARVALHO CÂMARA NETO (CNPJ 28.676.712/0001-44), com a proposta de R\$122.500,00, conforme Contrato 027/2020 - CPL, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em vista da ausência do objeto denunciado no Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial 004/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Emas-PB; e 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01004/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04886/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE JANDUI SOARES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04886/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ JANDUI SOARES, matrícula 114.583-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0124/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 01083/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05529/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gilvan Goncalves da Nobrega (Gestor(a)); Rafael Anderson de Farias Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, de responsabilidade do Sr. Gilvan Gonçalves da Nobrega, relativas ao exercício de 2019; e Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01084/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05634/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Taperoá



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Interessados: Severino José de Brito (Gestor(a)).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de TAPEROÁ, de responsabilidade do Sr. Severino José de Brito, relativas ao exercício de 2019; e Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Publique-se. 2ª Câmara do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01081/20
Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06156/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Interessados: Valtide Paulino Santos (Gestor(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06156/20, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales Mendes Júnior (01/01/2019 a 04/04/2019) e da Sra. Valtide Paulino Santos (05/04/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Francisco Sales Mendes Júnior (01/01/2019 a 04/04/2019) e da Sra. Valtide Paulino Santos (05/04/2019 a 31/12/2019). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01126/20
Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06732/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico); Gustavo Bede Aguiar (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06732/20, relativos à análise da Dispensa de Licitação 10.010/2020, seguida de dez contratos com distintas empresas, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19), ao preço global de R\$9.626.280,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 10.010/2020 e os contratos dela decorrentes; II) RECOMENDAR o envio das notas fiscais recebidas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia; e III) ENVIAR o presente processo à Auditoria para a continuidade do monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01069/20
Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06823/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE SALES DE CARVALHO

(Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO LOPES DA NOBREGA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Socorro Lopes da Nobrega, formalizado pela Portaria-P Nº 049-fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01100/20
Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06827/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilmar de Arruda Vieira (Interessado(a)); Maria Goretti da Vieira (Interessado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Goretti Vieira, formalizado pela Portaria-P Nº 047-fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01015/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06836/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Lourdes Ferraz Gomes (Interessado(a)); Gilberto Gomes da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Gilberto Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Ferraz Gomes, matrícula n.º 048.278-1, que ocupava o cargo de Servente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00994/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06841/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edicler de Macedo Costa Rique (Interessado(a)); Aroldo de Sousa Rique (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) AROLDO DE SOUSA RIQUE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Edicler de Macedo Costa Rique, Perito Oficial Químico Legal, matrícula nº 68.580-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01016/20
Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06845/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonio Mileno Filho (Interessado(a)); Maria do Socorro Jose da Silva Mileno (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro José da Silva Mileno, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antônio Mileno Filho, matrícula n.º 514.781-5, que ocupava o cargo de Sargento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01101/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06852/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOARES (Interessado(a)); JOAO SOARES DE AMORIM (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor João Soares de Amorim, formalizado pela Portaria-P Nº 046-fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01023/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06853/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DE MENESES (Interessado(a)); JOSE VIEIRA DE MENESES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Vieira de Menezes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Fátima Figueiredo de Menezes, matrícula n.º 132.401-2, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01102/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06859/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Domingos Fragozo Neto (Interessado(a)); Maria Iracema Feitosa Fragozo (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Iracema Feitosa Fragozo, formalizado pela Portaria-P Nº 062-fls. 06, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01000/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06862/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Cicero Herminio do Nascimento Filho (Interessado(a)); Eclemlida Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) ECLEMILDA PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Cicero Herminio do Nascimento Filho, Coronel, matrícula n.º 512.618-5, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01002/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06865/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luzia Cantalice Barros (Interessado(a)); Genival Barros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) GENIVAL BARROS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luzia Cantalice Barros, Vigilante, matrícula n.º 127.955-6, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01103/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06867/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); José Fernandes Figueredo (Interessado(a)); Alcione Lino de Araújo (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Alcione Lino de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 005-fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01017/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06870/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco de Assis da Silva Nunes (Interessado(a)); Maria das Graças da Silva Nunes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria das Graças da Silva Nunes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco de Assis da Silva Nunes, matrícula n.º 128.546-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00995/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06880/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZIZANI MACIEL RIBEIRO (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06880/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ZIZANI MACIEL RIBEIRO, matrícula 141.959-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0354/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Ato: Acórdão AC2-TC 01018/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06909/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria das Mercês Moreira de Oliveira (Interessado(a)); Jose Jaime de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Jaime de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria das Mercês Moreira de Oliveira, matrícula n.º 141.833-5, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 02/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01104/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06914/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eurima Dias de Araujo (Interessado(a)); Mirian Sousa E Silva de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Mirian Sousa e Silva de Araujo, formalizado pela Portaria-P Nº 078-fls. 06, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01041/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06923/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilmar Ribeiro de Brito (Interessado(a)); Edileuza Silva Ribeiro de Brito (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) EDILEUZA SILVA RIBEIRO DE BRITO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Gilmar Ribeiro de Brito, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 94.596-0, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01090/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06926/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Zuleide da Silva Alves (Interessado(a)); Francisco Alves de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Francisco Alves de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Zuleide da Silva Alves, matrícula n.º 62.105-6, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01112/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06970/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01115/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07044/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Hallan Olympio Francisco da Silva (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Hallan Olympio Francisco da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01128/20

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08138/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudio de Oliveira Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, de responsabilidade do Sr. Claudio de Oliveira Costa, relativa ao exercício de 2019; e 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. Publique-se, intime-se e registre-se. 2. Câmara do TCE-Pb - Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01086/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08640/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: (1) julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00017/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, tendo como autoridade responsável o prefeito Francisco Dutra Sobrinho; (2) aplicar multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$



3.000,00 (equivalente a 57,94 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) recomendar à autoridade municipal que evite repetir as eivas constatadas nos presentes autos. Publique-se e intime-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00658/20

Sessão: 2986 - 05/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08640/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 00048/20. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Virtual da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 05 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01027/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09589/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09589/20 que trata de Inspeção especial para verificação do exame da legalidade da Dispensa de licitação de nº 017/2018 e do contrato decorrente de nº 225/2018 e seus três termos aditivos, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a Dispensa de Licitação ora examinada, seu contrato decorrente e seus termos aditivos, com RECOMENDAÇÃO para que o gestor respeite rigorosamente o previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01057/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09723/20](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Josilene Oliveira da Silva Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09723/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSILENE OLIVEIRA DA SILVA ALVES, matrícula 561, no cargo de Auxiliar Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 07/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 01075/20

Sessão: 2991 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09907/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Raimundo Lourenco Neto (Gestor(a)); Julio Neto Dias de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução do

mérito, por perda do objeto, com comunicação desta decisão aos denunciante. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB - Sessão remota. João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01036/20

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10201/20](#)

Jurisditionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Tovar Alves Correia Lima (Gestor(a)); Felipe Silva Diniz Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10201/20, que trata da análise do Edital de licitação nº 00005/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestadas pela concessionária aos usuários que se localizam na área de concessão. CONSIDERANDO que a DIAGM VI, analisando o referido Edital, apontou indícios suficientes de vícios no procedimento, e que a sua não suspensão, na fase em que se encontra, poderá acarretar danos ao erário, recomendou a suspensão cautelar dos atos decorrentes da Concorrência nº 00005/2020; e CONSIDERANDO que o Relator, acatando a recomendação da DIAGM VI, determinou, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, a suspensão do procedimento licitatório através da Decisão Singular DS2 TC 00060/2020; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão realizada nesta data, em: I. REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00060/2020; e II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara para as providências a seu cargo. Publique-se e cumpra-se TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00067/20

Processo: [05928/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)).

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Multa aplicada à gestora responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. ... ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a 38,75 UFR-PB, aplicada contra a requerente, Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, pelo Acórdão AC2 – TC 00468/20, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$400,00 (quatrocentos reais), valor correspondente a 7,75 UFR-PB (sete inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: B.1) INFORMAR à interessada, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do valor pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10286/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11382/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11383/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00002/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01286/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente AKACIO PEREIRA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00054/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Francisco Antonio Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01287/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Presidente FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00060/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01288/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Presidente LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00095/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01289/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Presidente JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00110/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Luiz Almeida Elias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01290/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Presidente LUIZ ALMEIDA ELIAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00131/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Jose Simoa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01291/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ SIMOIA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00226/20](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

01. Demonstrativo de Bolsas de Desempenhos (educação, fisco, polícia militar e outras que tenham sido criadas) pagas em 2020 (janeiro a abril), com a respectiva Legislação aplicada (Leis, Decretos, Medida Provisória, etc) que criou ou incrementou seus valores. 02. Demonstrativo dos últimos doze meses (relativo ao período de maio de 2019 a abril de 2020) do que foi retido da folha de pagamento dos servidores referente ao Imposto de Renda e a PBPprev. É importante que toda a documentação seja entregue de forma ordenada, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere. Ainda, as cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00226/20](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitação de Documentos: Valor mês a mês (com totalização) dos benefícios pagos pelo fundo de capitalização - Administração Direta, Administração Indireta, Defensoria Pública. Maio/2019 a Abril/2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00366/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Processo de Admissão da Servidora, Senhora Iara Maysa Goncalves de Brito, no cargo efetivo de Assistente Social, no dia 06/01/2020, conforme consta no SAGRES.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [34222/20](#)

Número da Licitação: 10043/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE GASOTERAPIA PARA AS UNIDADES HOSPITALARES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, SAMU E UPAS (VALENTINA, CRUZ DAS ARMAS), HMSI, HMV. PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID 19) II.

Data do Certame: 25/06/2020 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br/

Valor Estimado: R\$ 129.672,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [36884/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de Pneus, Câmaras, Coletes e Baterias, destinados dos veículos e máquinas pesadas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública do município de Conceição - PB

Data do Certame: 23/06/2020 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 417.644,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [38275/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 884931/20.

Data do Certame: 22/06/2020 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Valor Estimado: R\$ 668.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [38414/20](#)

Número da Licitação: 00041/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE SPOTS INSTITUCIONAIS DE 30 SEGUNDOS EM EMISSORAS DE RÁDIO (FM) PRÉ DETERMINADAS PELA PMSB, COMPREENDENDO CRIAÇÃO DE TEXTO, E MÍDIA DIGITAL EM BLOGS E SITES

Data do Certame: 22/06/2020 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [38469/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 30/06/2020 às 10:01

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Valor Estimado: R\$ 586.292,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [38471/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO de prestadores de serviço(s) de pedreiro(s), ajudante(s) ou servente(s) de pedreiro(s) para atender as demandas e suprir as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de São Francisco

Data do Certame: 17/07/2020 às 12:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 82.500,00

Observações: O prazo para recebimento do envelope para credenciamento inicia-se a partir do dia 16/06/2020 e encerra-se no dia 17/07/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [38473/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E FRIOS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 30/06/2020 às 08:01

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Valor Estimado: R\$ 218.030,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [38487/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de engenharia sob demanda para execução de serviços da infraestrutura de ramais prediais de água até 32 mm nas localidades sob a responsabilidade da Gerência Regional do Brejo.

Data do Certame: 10/07/2020 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. - Bco Brasil Nº 819946

Valor Estimado: R\$,01

Observações: Em razão da pandemia instalada por causa do COVID-19, A licitação Nº 0008/2020 (Doc TCE Nº Nº 15115/20 que passou a ser a LICITAÇÃO 0020/2020 que será realizada de forma eletrônica.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [38493/20](#)

Número da Licitação: 90028/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para manutenção de um transformador de 2MVA – 69KV/2.3KV, da EEAT-2 de Gravatá, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 08/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. - Bco Brasil Nº Nº 819773

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [38499/20](#)

Número da Licitação: 90033/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para confecção, montagem e instalação de peça em aço carbono SAE 1020 ASTM A – 36, para aplicação na sub-adutora Gramame / Marés, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 08/07/2020 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. - Bco Brasil Nº 819782.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [38506/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB

Data do Certame: 30/06/2020 às 09:00

Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Valor Estimado: R\$ 125.702,66

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [38507/20](#)

Número da Licitação: 04029/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RAÇÕES E GRÃOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – SEMAM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 29/06/2020 às 10:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [38511/20](#)

Número da Licitação: 00029/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviço de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de Aparecida

Data do Certame: 26/06/2020 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [38527/20](#)

Número da Licitação: 04028/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 29/06/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [38534/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de mobiliário para atender as necessidades da Policlínica, SAD e Samu deste município de Esperança/PB

Data do Certame: 29/06/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [38546/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra de engenharia referente a serviços de Ampliação da Unidade Básica em Saúde da Malhadinha no Município de Jericó/PB, através da Emenda Nº 12009.325000/1200-01 - Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 03/07/2020 às 14:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 99.625,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [38549/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO, PARA A PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB

Data do Certame: 22/06/2020 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 144.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [38552/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a obra de pavimentação de vias urbanas, na cidade de Dona Inês/PB

Data do Certame: 01/07/2020 às 09:00



Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 205.867,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [38557/20](#)
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico para manutenção dos prédios públicos e iluminação pública deste Município
Data do Certame: 01/07/2020 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [38568/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRÓTESES DENTÁRIAS SOB MEDIDAS, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -CEO, VINCULADA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 30/06/2020 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [38586/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções para atender as necessidades das diversas secretarias deste município
Data do Certame: 23/06/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [38599/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de uma quadra poliesportiva coberta no município de Poço José de Moura/PB
Data do Certame: 26/06/2020 às 09:00
Local do Certame: No Plenário da Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 479.220,19
Observações: Serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pela Comissão de Licitação e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [38614/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição por maior desconto de Peças automotivas e contratação de serviços técnicos especializados de mecânica em geral, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 02/07/2020 às 10:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [38622/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA OTIMIZAÇÃO COMERCIAL DO MERCADO PÚBLICO DE CONDE/PB.
Data do Certame: 07/07/2020 às 09:00
Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3,5 S/N, CENTRO,

CONDE/PB
Valor Estimado: R\$ 46.027,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [38635/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DE UMA UBSF – PORTE 2 NO SÍTIO BOA VISTA, QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 03/07/2020 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 589.382,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [38638/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBSF – ANIBAL TEIXEIRA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 06/07/2020 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 128.802,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [38639/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Formação de Sistema Registro de Preço (SRP) para contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de materiais, equipamentos, computadores e suprimentos de informática para atender demanda das diversas secretarias e fundos municipais, conforme especificações e condições constantes no anexo I deste edital.
Data do Certame: 29/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Valor Estimado: R\$ 141.696,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [38651/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM 02 (DUAS) RUAS: MARIA JÚLIA E TRAVESSA MARIA JÚLIA, NO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB
Data do Certame: 02/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 109.306,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [38668/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM 02 (DUAS) RUAS: RUA CRISTINA BARBOSA, BAIRRO MORRINHO E RUA PROJETADA, BAIRRO VÁRZEA, NO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB
Data do Certame: 06/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 63.384,63

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [38690/20](#)
Número da Licitação: 10003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Transporte de pacientes e equipes de PSF
Data do Certame: 29/06/2020 às 09:00



Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Observações: Todas as medidas de segurança aos licitantes serão tomadas em face da pandemia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [38720/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gás medicinal que venha atender acordo com a necessidade da de saúde do município de Bonito de Santa Fé.

Data do Certame: 06/07/2020 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 58.833,33

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [38729/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material elétrico

Data do Certame: 29/06/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Observações: Todas as medidas de segurança dos licitantes serão tomadas em face da pandemia.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/06/2020:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [38125/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA OTIMIZAÇÃO COMERCIAL DO MERCADO PÚBLICO DE CONDE/PB
